



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 475, de 2024, que busca vedar a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa, ou para a sua renovação, pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O art. 1º indica, no *caput*, o objeto da lei e no § 1º que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa pelas razões referidas no *caput* constituem evidência de discriminação, na forma de regulamento. No § 2º, o art. 1º dispõe ser critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção, salvo prévia manifestação do candidato. O art. 1º prevê,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

ainda, no § 3º, que o período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em casos de licença-maternidade, será estendido em dois anos.

O art. 2º estabelece que o agente que praticar o ato discriminatório de que trata o art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à respectiva categoria profissional.

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

Na justificação, é citado o caso de discriminação vivido pela professora e pesquisadora Maria Caraméz Carlotto, da Universidade Federal do ABC, no processo de seleção para a bolsa de produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cuja gestação e maternidade foram utilizadas entre os fundamentos de negativa na avaliação de seu pedido. Diante disso, é destacada a necessidade da proposição para proteger gestantes, parturientes e mães contra a discriminação durante processos de candidatura e concessão de bolsas de estudo e pesquisa, garantindo-lhes igualdade de acesso à educação superior.

O PL, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) neste Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

O projeto atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do inciso I do art. 22, inciso V do art. 23 c/c art. 48 e art. 61, todos da Constituição Federal.

Atende, também, às disposições constitucionais sob o aspecto material, especialmente o direito à igualdade e a vedação à discriminação, previstos no *caput* e inciso XLI do art. 5º da Lei Maior.

O Projeto de Lei atende, ainda, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a matéria, sem qualquer dúvida, é digna de acolhida.

Pesquisa realizada pela fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que quase metade das mulheres que usufruem de licença-maternidade não estão mais presentes no mercado de trabalho após os primeiros 24 meses da chegada da criança, padrão que perdura até 47 meses depois do nascimento.

Esses dados demonstram os desafios enfrentados, principalmente pelas mulheres, para equilibrar a vida pessoal e profissional durante o importante período de suas vidas em que decidem construir uma família por meio da maternidade. Apontam, também, que a proteção à maternidade e à família, constitucionalmente assegurada, não tem se traduzido, até os dias atuais, na realidade de muitas mulheres brasileiras.

Trata-se de fenômeno que alcança as mais diversas searas da vida, desde a continuidade no mercado de trabalho até de suas atividades acadêmicas, e decorre, em grande medida, de discriminação contra gestantes e mães trabalhadoras ou discentes.

O presente PL busca o necessário e urgente enfrentamento dessa realidade, especificamente no que concerne aos obstáculos adicionais que





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

gestantes e mães têm enfrentado nos processos que envolvem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa na educação superior.

A matéria proposta é medida oportuna para a promoção dos direitos de gestantes e mães estudantes e pesquisadoras, promovendo a equidade de gênero no ensino superior e combatendo estereótipos prejudiciais que lhes restringem oportunidades.

A proposição não apenas combate à discriminação, mas também garante a continuidade da contribuição feminina para o avanço do conhecimento e do desenvolvimento científico e acadêmico, considerando as especificidades existentes durante o período de gestação e maternidade, com impactos positivos para todo o sistema de ensino superior.

Desse modo, o PL corretamente evidencia que negar bolsas ou avaliar negativamente proponente ou bolsista em razão de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, constitui forma de discriminação, assim como a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar.

O PL confere, também, *status* legal ao importante teor de Nota Informativa do CNPq, datada de 6 de janeiro de 2024, que tornou obrigatória a extensão por dois anos do período de avaliação da produtividade científica dos proponentes nos processos para bolsas de produtividade para os casos de parto ou adoção.

Confere, ainda, mais efetividade às medidas previstas ao estabelecer a instauração de procedimento administrativo para apuração das condutas daqueles que praticarem as ações discriminatórias que busca combater.

Diante disso, nota-se a relevante inovação legal promovida pelo PL, eis que as normas atualmente em vigor ainda não protegem proponentes e candidatos a bolsas de estudo e pesquisa em razão de gestação, parto, nascimento de filho ou adoção, tendo impacto especialmente positivo à proteção de mulheres que, historicamente, são mais preteridas em decorrência da maternidade em atividades laborais e acadêmicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Por isso, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 475, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

